



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.102 - RS (2018/0179688-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATA GARDINO DE RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE DE DROGAS**. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade de droga apreendida com o paciente (**49,57 kg de maconha**), **na fronteira entre estados da Federação**, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada e que denota a **periculosidade concreta do agente**.

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.102 - RS (2018/0179688-0)

IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO

ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JONATA GARDINO DE RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JONATA GARDINO DE RAMOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, à unanimidade, em v. acórdão às fls. 121-126, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Conversão de flagrante em prisão preventiva. Paciente indiciado por haver cometido crime de tráfico de substância entorpecente. Existência material do crime comprovada e presentes indicativos suficientes de autoria. Por ocasião do fato delituoso, foi o paciente abordado pela polícia, na companhia de seu irmão, após informações de que estariam transportando drogas para a cidade de Erechim, na posse de 49.577 gramas de maconha. Segundo o relato dos policiais, uma vez questionados acerca da origem e destinação da droga, teriam os agentes do crime indicado que ganhariam R\$ 2500,00 somente para transportá-la. A decisão hostilizada bem examinou o fato, decretando a prisão para garantia da ordem pública. Circunstâncias do fato que revelam maior periculosidade do agente e seu engajamento reiterado na prática delituosa.

*Inexistência de constrangimento ilegal.
ORDEM DENEGADA".*

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar.

Alega, nesse sentido, que "a decisão proferida em primeira instância pode ser aplicada a qualquer processo envolvendo tráfico de drogas, posto que "fundamentada" tão somente na gravidade abstrata do delito e na sua repercussão social, o que não constitui fundamentação idônea à autoriza a custódia cautelar, conforme pacífica jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 4).

Pondera, ainda, que o paciente ostentaria condições pessoais favoráveis (fl. 10).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva (fl. 12).

A liminar foi indeferida às fls. 133-136.

As informações foram prestadas às fls. 141-166.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus**, em parecer de fls. 169-173, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXACERBADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM ZONA DE FRONTEIRA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 460.102 - RS (2018/0179688-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATA GARDINO DE RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE DE DROGAS**. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente pela quantidade de droga apreendida com o paciente (**49,57 kg de maconha**), **na fronteira entre estados da Federação**, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada e que denota a **periculosidade concreta do agente**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Pela análise do expediente, verifica-se que está presente a situação de flagrância. Segundo consta, policiais militares foram informados, pela sala de operações, que um veículo VW/Gol estava trafegando pela BR 153, sentido Concórdia/SC - Erechim/RS. Segundo informações, o referido automóvel estava carregando certa quantidade de entorpecente.

Segundo consta, os policiais militares efetuaram contato com o batalhão da Polícia Rodoviária, relatando as informações que possuíam, pelo que os policiais rodoviários Coppini e Sbaraini deslocaram-se no sentido da cidade de Concórdia/SC, momento em que visualizaram o veículo dos suspeitos, quando passaram a fazer o acompanhamento do mesmo até o posto da PRF, localizado nesta cidade, onde já se encontrava a guarnição da Brigada Militar.

Nesse passo, realizada a abordagem do veículo, VW/GOL, de placas MH08636, no qual estavam os acusados, constatou-se que no interior do porta-malas do mesmo, havia 03 (três) sacolas pretas, contendo 49 (quarenta e nove) tijolos de maconha, pesando 49,57 kg. Em razão disso, foi dada voz de prisão em flagrante a KLEBER e JONATAN, os quais foram conduzidos à Delegacia de Polícia para a lavratura do presente auto.

Ouvido os indiciados, na presença de seu Advogado, reservaram-se o direito de manifestar-se apenas em juízo.

A princípio, porém, tenho que se mostram presentes indícios suficientes de autoria em relação aos dois flagrados, sobretudo diante da quantidade de droga apreendida (49,57 kg de "maconha"), e do local onde a mesma se encontrava (porta-malas do veículo), local de fácil visualização por ambos os ocupantes do automóvel.

Foram feitas as comunicações de estilo, ou seja, ao plantão judicial e às pessoas indicadas pelos indiciados. Tiveram eles assistência jurídica, receberam nota de culpa e, por fim, foram recolhidos ao Presídio Estadual de Erechim.

Assim, presentes os requisitos legais do flagrante, é caso de homologá-lo.

Quanto à prisão preventiva.

Inicialmente, ressalto que o delito investigado, tendo em vista ser apenado com pena máxima de 15 anos de reclusão, é compatível com o instituto da prisão preventiva, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal. Além disso, existe prova da materialidade, consubstanciada nos autos de apreensão, laudo preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatação da natureza da substância apreendida, bem como nas declarações das testemunhas, elementos que também apontam indícios de autoria em desfavor dos indiciados.

Quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo que a garantia da ordem pública é requisito que demonstra a necessidade da prisão dos flagrados.

Trata-se de grave acusação de crime equiparado a hediondo pela legislação vigente, existindo indícios de que KLEBER OTÁVIO FARIAS DE RAMOS e JONATA GARDINO DE RAMOS SEBBEN estariam a exercer tráfico de drogas. Não há como negar que fatos como esse abalam a ordem pública, sobretudo pela nocividade da conduta e pela quantidade de droga apreendida. O tráfico de drogas, além de ser praticado por sujeitos audazes, que se utilizam de todas as artimanhas para não serem identificados, ainda alicia usuários que, para satisfazer o vício, praticam outros tantos delitos, colocando em risco a ordem pública. A sociedade espera, portanto, em casos como este, uma resposta firme do Estado, que não pode abster-se quando se consegue identificar a autoria do delito.

Não bastasse isso, trata-se, em tese, de crime praticado na fronteira dos estados do RS e SC a evidenciar possível esquema voltado à distribuição de entorpecentes no município de Erechim, com outras pessoas envolvidas e ainda não identificadas, o que demonstra a gravidade do fato ora delineado. A soltura dos flagrados nesse momento serviria apenas como incentivo para seguir na prática criminosa, uma vez que experimentaríamos do sentimento de impunidade, estimulando, conseqüentemente, outras pessoas a fazer o mesmo. Resultado disso seriam sentimentos de insegurança e impunidade na sociedade, pondo em risco a ordem pública.

Verifica-se que os flagrados até o presente momento não comprovaram possuir endereço fixo nesta Comarca, de modo que também a garantia de aplicação da lei penal está a evidenciar a necessidade de constrição cautelar à liberdade dos mesmos.

Dessa forma, entendo que a segregação cautelar deve perdurar.

Não vislumbro adequação das medidas previstas no artigo 319 ao presente caso. Com efeito, não há que se acreditar que alguma diminuição da esfera à liberdade e garantia do indivíduo, que não a prisão, seja suficiente para garantir que os riscos acima citados não venham a se concretizar.

Desse modo, homologo o presente auto de prisão em flagrante, eis que revestido das formalidade legais e, com fulcro no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva" (fls. 87-90).

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente pela quantidade de droga apreendida com o paciente (49,57 kg de "maconha"), na fronteira entre estados da Federação, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta **em tese** perpetrada e que denota a **periculosidade concreta do agente**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COM ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DO TRÁFICO LOCAL. RECRUTAMENTO DE MENORES. INDÍCIOS DE TEMOR POR PARTE DOS MORADORES DA REGIÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual o paciente é apontado como comandante do tráfico de drogas local, sendo que aliciaria pessoas, em especial adolescentes, para efetuar a venda de drogas aos usuários. **De fato, na data da prisão, foi flagrado em companhia de um menor, em posse de 53 trouxinhas de maconha, com peso de 81,140g.**

[...]

8. Ordem não conhecida" (HC 437.650/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 8/5/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA - 28 PORÇÕES DE MACONHA, PESANDO APROXIMADAMENTE 133,7 GRAMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Nada impede, contudo, que se verifique a eventual existência de flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada a partir das circunstâncias do cometimento do delito e pela significativa quantidade de droga apreendida (28 porções de maconha, pesando 133,7 gramas), o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 361.206/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 26/8/2016, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. **No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado a quantidade de droga (aprox. 46,9 kg de maconha), além da apreensão de diversas munições. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o acusado representa à sociedade.**

3. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC 95.225/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 11/5/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0179688-0

HC 460.102 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088788320188210013 01321800044786 01815473520188217000 1321800044786
1815473520188217000 70078163359 88788320188210013

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL BIAZI E OUTRO
ADVOGADOS : CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
GABRIEL BIAZI - RS083068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATA GARDINO DE RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.